

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 14/09/2011

ITEM 34

Processo: TC-2082/026/08

Município: São Simão.

Prefeito(s): Marcelo Aparecido dos Santos.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Marcelo Aparecido dos Santos - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 01-10-10.

Advogado(s): Alberto José Marchi Macedo, Júlio Alberto de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-002082/126/08 e Expediente(s): TC-014813/026/10.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam os autos de PEDIDO DE REEXAME formulado pelo Prefeito, responsável pela prestação de contas do município de SÃO SIMÃO, exercício de 2008, por seu Procurador.

A E. Primeira Câmara ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer favorável com recomendações e oficiamento ao Ministério Público local em razão do constatado no Quadro de Pessoal.

Inconformado com o **parecer publicado no D.O.E. de 01 de outubro de 2010, o recorrente protocolou seu recurso**, juntado às fls. 192/200.

Em síntese, alegou que considera superficial a análise de impropriedade dos cargos em comissão apenas por sua nomenclatura sem conferir suas atribuições...questiona o rigor da determinação exarada...requer a permanência da análise sob a égide deste Tribunal para acompanhamento de eventuais providencias adotadas.

Instados a se manifestarem, a ATJ, em preliminar, posiciona-se pelo não conhecimento do pedido, por absoluta falta de amparo legal.

A SDG esclarece que está pacificado o cabimento de recurso em sentido amplo em relação à formulação de recomendação ou determinação de oficiamento ao Ministério Público. Por isso é pelo conhecimento do pedido de reexame, sendo notória a existência do pressuposto "interesse processual".

No mérito, manifesta-se pelo não provimento do apelo. O envio de informações ao MP não significa uma condenação, ao contrario, cientifica-se dos atos praticados e dá ciência ao órgão ministerial para que adote as providencias de sua competência, o qual agirá de forma discricionária, podendo, inclusive, arquivar a documentação.

Posteriormente, o recorrente obteve vista dos autos e ingressou com Memoriais, juntados às fls. 212 e ss., oportunidade em que apresenta cópia da Lei Complementar que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Poder Executivo, alegando que a referida lei implicou na melhoria da gestão dos serviços afetos à municipalidade, adequando os cargos existentes e reduzindo a estrutura de pessoal.

Novamente instados a se manifestarem, a ATJ ratificou seu pronunciamento anterior pelo não conhecimento do recurso. A SDG opinou mais uma vez pelo conhecimento do pedido de reexame pelos motivos já expostos, porém, no mérito, pede vênua para rever seu entendimento pretérito, manifestando agora pelo provimento do apelo, tendo em conta a Lei Complementar Municipal acostada aos autos demonstrando a

compatibilidade das atribuições aos cargos que serão providos em comissão, no exato termo do artigo 37, inciso V da Constituição Federal com características de direção, chefia e assessoramento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações do recorrente trazem os elementos necessários para afastar a necessidade de oficiamento ao Ministério Público local em razão do apontado no item Quadro de Pessoal, pois, nesta oportunidade foi juntado aos autos cópia da Lei Complementar que trata da reestruturação administrativa do Poder Executivo.

Assim e considerando o manifestado pela SDG, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de São Simão,** responsável pela prestação de contas do exercício de 2008, **devendo outro parece favorável ser emitido sem a determinação de oficial o Ministério Público local, mantendo-se, contudo, as recomendações consignadas.**

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 14 de setembro de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ